LEI MUNICIPAL N.º 1.481/2019. **DE 05 DE ABRIL DE 2019.**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ANTÔNIO LUIZ SAVELA, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Novo Machado a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal da energia ativa dos consumidores.

Art. 5º Os valores da contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não para;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária.

§ 6º Estarão isentos da CIP os consumidores os quais estão cadastrados na concessionária como produtores de energia fotovoltaica, os quais devem comprovar que possuem produção mínima de 25 Watts-pico, haja vista o incentivo à produção de energia limpa, com menos impactos ambientais.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Empresas Concessionárias Rio Grande Energia (RGE) e Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Entre Rios (CERTHIL) convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.367/2016 de 25 de Julho de 2016.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, EM 05 DE ABRIL DE 2019.

ANTÔNIO LUIZ SAVELA
Prefeito Municipal
Pref. Municipal de Novo Machado
Antônio Luiz Savela
Prefeito Municipal
CPF 472 528 390-87

Registre-se e Publique-se:

Pref. Municipal de Novo Machado
Adriano Sinigaglia
Secretário de Administração
CPF 018 851 050-88

Afixado no Mural da Prefeitura Municipal
de 05/04/19 a 05/05/19
Novo Machado - RS
Ass. Servidor:

ANEXO I

Classe	Consumo kw/mês	Percentual Energia Ativa
INDUSTRIAL		
	Até 100 kw/h	1,57%
	101 até 150 kw/h	2,55
	151 até 200 kw/h	3,77
	201 até 300 kw/h	4,99
	301 até 400 kw/h	7,43
	401 até 500 kw/h	9,86
	501 até 1000 kw/h	12,31
	Acima 1000 kw/h	24,51
COMERCIAL		
	Até 100 kw/h	1,46
	101 até 150 kw/h	2,81
	151 até 200 kw/h	4,16
	201 até 300 kw/h	5,51
	301 até 400 kw/h	8,21
	401 até 500 kw/h	10,92
	501 até 1000 kw/h	13,61
	1001 até 2000 kw/h	27,12
	Acima 2001 kw/h	54,14
RESIDENCIAL		
	Até 100 kw/h	1,46
	101 até 150 kw/h	2,81
	151 até 200 kw/h	4,16
	201 até 300 kw/h	5,51
	301 até 400 kw/h	8,22
	401 até 500 kw/h	10,93
	501 até 1000 kw/h	13,63
	Acima 1001 kw/h	27,16